

Acórdão: 14.324/00/3^a
Impugnação: 40.10100476-20
Impugnante: Seroli Com. Ind. Imp. Exp. De Artigos do Vestuário Ltda
Advogado: Vinícius Rodrigues Pimenta/Outros
PTA/AI: 02.000115295-60
Inscrição Estadual: 062.830589.0294
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal. Constatação da infração através da apreensão, no estabelecimento da Autuada, de gráficos e planilhas referentes ao desempenho de vendas no período fiscalizado. Arguição pela Autuada de que os documentos apreendidos não têm força probante e não foram produzidos por pessoa com poderes específicos para tal. Constatação de que os documentos em questão, apreendidos dentro do estabelecimento da Autuada, comprovam cabalmente a evolução de vendas do estabelecimento no período analisado, comprovando, por conseguinte, a prática de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante confronto entre gráficos e planilhas de vendas apreendidos no estabelecimento da Autuada e valores escriturados nos livros fiscais.

DA IMPUGNAÇÃO

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 251/255) por intermédio de seu procurador regularmente constituído, aduzindo o seguinte.

O cerne da obrigação tributária está na suposta incoerência havida da comparação entre as operações registradas nos livros fiscais e os registros pretensamente relativos ao desempenho do estabelecimento.

Os registros encontrados, como documentos, não tem força probante, os mesmos não contém timbre da Contribuinte e não foram produzidos por pessoa com poderes específicos para determinar o montante do tributo a ser recolhido.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os registros consistem em acompanhamento de despesas, não havendo menção a tributos não recolhidos.

Não há documentos nos autos que corroborem as conclusões oriundas da análise isolada dos registros de acompanhamento de despesas.

Não há elementos que comprovem a existência efetiva do fato gerador do ICMS na forma apontada no Auto de Infração (presunção).

O princípio da motivação (administrativo-constitucional) determina que os atos administrativos devem ser praticados em conformidade com as razões apontadas (obrigatória).

A motivação é um dos elementos que determinam a legalidade do ato praticado, não existe, no caso questionado, elementos que possibilitem demonstrar a inoccorrência de pagamento do tributo devido.

A Lei nº 8.078/98 prevê que as penalidades não podem ultrapassar a 2% do montante do débito.

Requer a procedência da Impugnação.

DA RÉPLICA

O Fisco, em manifestação (fls. 261/263), refuta os termos da Impugnação, aduzindo o seguinte.

Os gráficos e planilhas, apreendidos, do acompanhamento de vendas, atualizados mensalmente, fls. 35/44, demonstram a evolução de vendas do estabelecimento, sendo inclusive mantidos os valores anteriores, não constituindo portanto em meras previsões de vendas.

Os documentos que sustentam o trabalho fiscal foram regularmente apreendidos no estabelecimento, conforme documentos de fls. 03/04 devidamente assinados pelo gerente do estabelecimento, o mesmo que assinou o TIAF de fl. 02.

O TA e o Recibo não deixam quaisquer dúvidas a quem pertencem os documentos.

A própria Contribuinte afirma que os documentos foram apreendidos em seu estabelecimento.

Os valores foram extraídos corretamente dos documentos extrafiscais e confrontados com os registros nos livros fiscais, ficando constatadas diferenças na totalidade dos meses, conforme demonstrado de forma analítica às fls. 13/34.

Não se trata de presunção e sim evidente omissão de receitas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As penalidades foram aplicadas de acordo com a legislação tributária vigente (art. 55, inc. II, e 56, inc. II, ambos da Lei nº 6763/75).

Pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 269/272, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram enfrentados todos os aspectos impugnados pela Autuada em sua peça defensiva, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando, assim, os fundamentos da decisão.

“Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 01/01/95 a 31/08/99.

Tal irregularidade foi apurada mediante o confronto entre os valores escriturados nos livros fiscais e os valores constantes na documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento mediante Termo de Apreensão e recibo de fls. 03/04.

A documentação extrafiscal encontra-se anexada aos autos às fls. 35/44, na qual constam os valores das vendas mensais e respectivos gráficos evolutivos.

As correspondências anexadas às fls. 35, 38, 41 fazem ainda referência à “posição e gráfico do desempenho das vendas do seu estabelecimento no período”.

Nesse sentido, não restam dúvidas que os valores refletem, de fato, receitas de vendas.

Os valores apurados encontram-se condensados conforme quadros de fls. 27/31 (valores constantes nos documentos apreendidos, valores constantes nos livros fiscais, diferenças de base de cálculo, ICMS a debitar e MI aplicada.

Os valores do imposto a debitar foram levados à recomposição da conta gráfica conforme quadros de fls. 22/26.

O procedimento do Fisco está respaldado pelo disposto no art. 194, inc. I, e no art. 201, inc. II, ambos do RICMS/96:

“Art. 194 - Para a apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários” (grifo nosso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 201 - Serão apreendidos:

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária” (grifo nosso).

A Contribuinte não contestou em momento algum os valores apurados, bem como não trouxe quaisquer documentos fiscais referentes às diferenças, nos estritos termos do art. 110 da CLTA/MG.

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada” (grifo nosso).

Assim, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, à MR prevista no art. 56, inc. II, da Lei 6763/75 e à MI (40%) prevista no art. 55, inc. II, da mesma Lei.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 19/09/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator